

*Tradução a partir do inglês, publicada exclusivamente a título informativo.*

*Em caso de divergência ou incoerência entre a versão inglesa das orientações sobre os procedimentos de inquérito e outras versões linguísticas, prevalece a versão inglesa.*

# **Orientações sobre os procedimentos de inquérito dirigidas ao pessoal do OLAF**

**Outubro de 2013**

## **ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO I SELEÇÃO</b>	<b>3</b>
Artigo 1.º Disposições gerais	3
Artigo 2.º Informação recebida	3
Artigo 3.º Outras informações	3
Artigo 4.º Tratamento de informações	4
Artigo 5.º Processo de seleção	4
Artigo 6.º Decisão do Diretor-Geral	5
Artigo 7.º Informação sobre processos arquivados	5
<b>CAPÍTULO II INQUÉRITO E PROCESSOS DE COORDENAÇÃO</b>	<b>6</b>
Artigo 8.º Disposições gerais	6
Artigo 9.º Ações preliminares	7
Artigo 10.º Processos de coordenação	8
Artigo 11.º Inquérito	9
Artigo 12.º Controlo da legalidade durante o inquérito	10
Artigo 13.º Inspeções a instalações da UE	11
Artigo 14.º Verificações no local	12
Artigo 15.º Operações forenses digitais no âmbito de inspeções ou verificações no local	13
Artigo 16.º Entrevistas	14
Artigo 17.º Missões de inquérito em países terceiros	15
Artigo 18.º Oportunidade de apresentar observações	16
Artigo 19.º Relatório Final e recomendações propostas	17
<b>CAPÍTULO III REVISÃO FINAL E CONCLUSÃO DO PROCESSO</b>	<b>18</b>
Artigo 20.º Disposições gerais	18
Artigo 21.º Revisão final	18
Artigo 22.º Decisão de conclusão do processo e recomendações	19
Artigo 23.º Requisitos em matéria de informações e transmissão	19
<b>CAPÍTULO IV CONTROLO E ASSISTÊNCIA</b>	<b>20</b>
Artigo 24.º Disposições gerais	20
Artigo 25.º Assistência às autoridades competentes	20
Artigo 26.º Controlo da aplicação das recomendações	21
Artigo 27.º Registo dos resultados financeiros, judiciais e disciplinares	21
<b>CAPÍTULO V ENTRADA EM VIGOR</b>	<b>22</b>
Artigo 28.º	22
<b>GLOSSÁRIO</b>	<b>23</b>

As presentes orientações sobre os procedimentos de inquérito dirigidas ao pessoal do OLAF constituem as orientações estabelecidas no artigo 17.º, n.º 8, e referidas no considerando 18 do regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013. As presentes orientações constituem regras internas que devem ser aplicadas por todo o pessoal do OLAF, a fim de assegurar que todos os inquéritos do OLAF sejam realizados de forma consistente e coerente.

Todas as atividades de inquérito devem ser realizadas no pleno respeito dos Tratados da UE, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, da legislação da UE e das presentes orientações sobre os procedimentos de inquérito dirigidas ao pessoal do OLAF.

Todas as atividades de inquérito devem ser realizadas de forma objetiva e imparcial, assegurando equidade processual, em conformidade com as mais elevadas normas profissionais e no pleno respeito dos direitos de todas as pessoas envolvidas.

## **CAPÍTULO I SELEÇÃO**

### **Artigo 1.º Disposições gerais**

1.1 Durante a fase de seleção, a Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos analisa informações de possível interesse para o inquérito e apresenta um parecer ao Diretor-Geral quanto à abertura de um inquérito ou processo de coordenação ou ao arquivamento do processo.

### **Artigo 2.º Informação recebida**

2.1 Quaisquer informações de possível interesse para o inquérito para o OLAF recebidas por um membro do pessoal devem ser transmitidas de imediato ao Registo. Se as informações não estiverem relacionadas com um inquérito ou processo de coordenação existente, devem ser transmitidas ao Registo o mais tardar 5 dias úteis após a sua receção ou, caso as informações sejam recebidas durante uma missão, no prazo de 5 dias úteis após o regresso ao escritório.

2.2 As informações recebidas pelo pessoal por via oral devem ser registadas por escrito e transmitidas ao Registo em conformidade com os prazos supramencionados.

### **Artigo 3.º Outras informações**

3.1 Sempre que o OLAF, por iniciativa própria, recolher informações de possível interesse para o inquérito, deverá transmiti-las ao Registo.

## **Artigo 4.º Tratamento de informações**

4.1 Aquando da receção de informações, o Registo atribui informações que contenham um número OF ao processo OLAF relevante. Nos restantes casos, as informações de possível interesse para o inquérito são transmitidas à Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos.

4.2 A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos identifica se as informações estão relacionadas com um processo do OLAF e, se for o caso, atribui as informações ao processo a que pertencem.

4.3 Para outras informações de possível interesse para o inquérito, a Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos cria novos números de processos do OLAF (números OF) e atribui as informações a esses processos.

## **Artigo 5.º Processo de seleção**

5.1 A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deve, sempre que necessário, contactar a fonte e a instituição, organismo, serviço ou agência da UE em causa a fim de obter esclarecimentos e documentação suplementar respeitantes às informações iniciais. Deve ainda consultar as fontes relevantes disponíveis para o OLAF. Sempre que for necessário recolher informações suplementares de apoio ao processo de seleção, a Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deverá, *inter alia*:

- a. Recolher informações no âmbito de reuniões operacionais;
- b. Recolher depoimentos de qualquer pessoa que possa fornecer informações pertinentes;
- c. Realizar missões de investigação nos Estados-Membros;
- d. Consultar informações em bases de dados das instituições, organismos, serviços ou agências da UE.

5.2 Caso a fonte seja um denunciante, a Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deve informá-lo, no prazo de 60 dias, do tempo necessário para tomar as medidas adequadas.

5.3 A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deve apresentar um parecer ao Diretor-Geral quanto à abertura ou ao arquivamento de um processo. O parecer quanto à abertura de um inquérito ou processo de coordenação deve basear-se no facto de as informações serem ou não abrangidas pela competência de ação do OLAF, serem ou não suficientes para justificar a abertura de um inquérito ou processo de coordenação e serem abrangidas pelas prioridades da política de inquérito (PPI) definidas pelo Diretor-Geral.

5.4 Ao avaliar se o OLAF é competente para agir, deverão ter-se em consideração os regulamentos, as decisões, os acordos interinstitucionais e outros instrumentos jurídicos da UE relacionados com a proteção dos interesses financeiros da UE e de quaisquer outros interesses da UE cuja proteção esteja sob a alçada do mandato do OLAF. Ao avaliar se as informações são suficientes para justificar a abertura de um inquérito ou processo de coordenação, deverá ter-se em consideração a fiabilidade da fonte e a credibilidade das alegações. Todas as informações recolhidas durante o processo de seleção devem ser tidas em conta na justificação da abertura de um inquérito ou processo de coordenação.

## **Artigo 6.º Decisão do Diretor-Geral**

6.1 Após consideração de todas as informações relevantes e apresentado o parecer da Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos, o Diretor-Geral decide quanto à abertura de um inquérito ou processo de coordenação ou quanto ao arquivamento do processo.

6.2 O Diretor-Geral atribui os inquéritos ou processos de coordenação à unidade responsável.

6.3 O Diretor-Geral pode, se necessário, atribuir um processo a uma unidade de inquérito que não a responsável ou a uma equipa especial de inquérito criada para o efeito. Essas medidas devem ser tomadas se a natureza do processo assim o exigir ou caso existam necessidades de recursos.

## **Artigo 7.º Informação sobre processos arquivados**

7.1 A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos pode informar a fonte da decisão do Diretor-Geral de arquivar um processo.

7.2 A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deve informar, se necessário, a instituição, organismo, serviço ou agência da UE ou a autoridade nacional da decisão do Diretor-Geral de arquivar um processo.

## **CAPÍTULO II INQUÉRITO E PROCESSOS DE COORDENAÇÃO**

### **Artigo 8.º Disposições gerais**

8.1 O objetivo de um inquérito é apurar se ocorreu fraude, corrupção ou outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da UE e/ou se surgiram factos graves ligados ao exercício de atividades profissionais que possam constituir incumprimento das obrigações suscetível de dar lugar a processos disciplinares ou penais, por membros, funcionários ou outros agentes das instituições, organismos, serviços ou agências da UE.

8.2 Sempre que tal se justifique, um inquérito pode dizer respeito a suspeitas de fraude, corrupção ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da UE, assim como factos graves ligados ao exercício de atividades profissionais dos membros, funcionários ou outros agentes das instituições, organismos, serviços ou agências da UE.

8.3 A finalidade de um processo de coordenação é prestar, aos Estados-Membros, assistência na coordenação dos seus inquéritos e de outras atividades conexas destinadas a proteger os interesses financeiros da UE.

8.4 Os inquéritos devem ser realizados continuamente e sem atrasos indevidos, a fim de reforçar a sua eficiência e a eficácia das recomendações.

8.5 Todas as informações ou elementos de prova, quer de acusação ou de defesa, recolhidos no decurso do inquérito ou dos processos de coordenação deverão ser reunidos e registados no formato devido e apropriado. Todos os elementos de prova recolhidos devem ser relevantes para o objeto de inquérito e reunidos para efeitos do inquérito.

8.6 Todas as ações de inquérito devem ser realizadas no pleno respeito dos direitos das pessoas envolvidas, nomeadamente o direito à proteção dos dados e as garantias processuais e os direitos aplicáveis aos inquéritos do OLAF.

8.7 A confidencialidade das informações recolhidas deve ser respeitada, no interesse das partes envolvidas e da integridade do inquérito. Em especial, durante o inquérito, a confidencialidade da identidade dos informadores e dos denunciantes deve ser respeitada na medida em que não seja contrária aos interesses do inquérito.

8.8 Caso, a um dado momento no decurso de um processo, surja um conflito de interesses, o Diretor-Geral deverá ser imediatamente informado.

## **Artigo 9.º Ações preliminares**

9.1 A unidade de inquérito deve realizar um exame preliminar das informações recolhidas ou obtidas durante o processo de seleção, a fim de definir quais as atividades de inquérito ou coordenação necessárias.

9.2 A unidade de inquérito deve informar os membros, os funcionários ou outros agentes das instituições, órgãos e organismos da UE, o mais cedo possível, da sua possível implicação num inquérito aberto. Essa notificação deve ser diferida sempre que a prestação dessas informações seja prejudicial ao inquérito.

9.3 A unidade de inquérito deve informar a instituição, organismo, serviço ou agência da UE em causa logo que se verifique que membros, funcionários ou outros agentes possam estar envolvidos num inquérito. Caso um inquérito diga respeito a um membro, presidente ou titular de função de alto nível de uma instituição, organismo, serviço ou agência da UE, a notificação da instituição, organismo, serviço ou agência em questão deve ser efetuada ao nível adequado ou, caso seja necessário assegurar a confidencialidade, deve ser efetuada por vias alternativas. Em casos excecionais, o Diretor-Geral pode decidir diferir a notificação à instituição, organismo, serviço ou agência da UE em causa.

9.4 A unidade de inquérito deve, sempre que tal se justifique, informar a instituição, organismo, serviço ou agência responsável da UE em questão da decisão do Diretor-Geral de abrir um inquérito ou processo de coordenação.

9.5 A unidade de inquérito deve, sempre que tal se justifique, informar a fonte da decisão do Diretor-Geral de abrir um inquérito ou processo de coordenação.

9.6 A unidade de inquérito deve, sempre que tal se justifique, envolver no inquérito as autoridades de inquérito ou judiciais relevantes.

9.7 Caso os elementos de prova disponíveis não indiquem a existência de fraude, corrupção ou outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros ou de outros interesses da UE e/ou factos graves ligados ao exercício de atividades profissionais, não sendo necessárias mais ações de inquérito, deverá ser elaborado um Relatório Final que permita ao Diretor-Geral decidir quanto à conclusão do inquérito.

## **Artigo 10.º Processos de coordenação**

10.1 A unidade de inquérito deve prestar toda a assistência necessária às autoridades administrativas, policiais e judiciais dos Estados-Membros e cooperar com as autoridades nacionais na coordenação dos seus inquéritos e atividades conexas.

10.2 No âmbito de um processo de coordenação, a unidade de inquérito presta assistência e contribui para os inquéritos realizados pelas autoridades nacionais competentes. Facilita a recolha e a troca de elementos de prova e assegura a sinergia, no processo de inquérito, entre as autoridades competentes relevantes.

10.3 A unidade de inquérito não deve realizar atividades de inquérito em processos de coordenação. Deve, contudo, prestar toda a assistência necessária aos Estados-Membros na realização dos seus inquéritos, facilitando:

- a. A recolha de documentos e de informações em qualquer formato que possa servir de prova;
- b. A recolha de elementos de prova no âmbito de reuniões operacionais;
- c. A recolha de depoimentos de qualquer pessoa que possa fornecer informações pertinentes;
- d. A recolha de amostras para análise científica.

10.4 Sempre que, no decurso de um processo de coordenação, seja necessário que o OLAF converta o processo num inquérito, a unidade de inquérito deve apresentar, à Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos, um pedido de decisão quanto à reclassificação do processo. A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deve verificar a reclassificação proposta e apresentar um parecer ao Diretor-Geral, com base no qual este tomará uma decisão.

## **Artigo 11.º Inquérito**

11.1 A unidade de inquérito recolhe elementos de prova através, *inter alia*, dos seguintes meios:

- a. Recolha de documentos e de informações em qualquer formato que possa servir de prova;
- b. Recolha de elementos de prova no âmbito de reuniões operacionais;
- c. Recolha de depoimentos de qualquer pessoa que possa fornecer informações pertinentes;
- d. Realização de missões de investigação nos Estados-Membros;
- e. Recolha de amostras para análise científica;
- f. Realização de entrevistas às pessoas inquiridas ou a testemunhas;
- g. Realização de inspeções a instalações;
- h. Realização de verificações no local (Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho);
- i. Realização de operações forenses digitais;
- j. Realização de missões de inquérito em países terceiros.

11.2 Os membros da unidade de inquérito realizam as seguintes atividades de inquérito mediante a apresentação de uma declaração escrita emitida pelo Diretor-Geral da qual constem as suas identidades e capacidades, assim como as atividades de inquérito que os mesmos estão autorizados e mandatados a realizar:

- a. Entrevistas às pessoas inquiridas e testemunhas;
- b. Inspeções a instalações;
- c. Verificações no local;
- d. Operações forenses digitais;
- e. Realização de missões de inquérito em países terceiros

11.3 Sempre que a unidade de inquérito considere que são necessárias medidas administrativas cautelares para proteger os interesses financeiros, a instituição, organismo, serviço ou agência da UE em causa deve ser informado.

11.4 Sempre que a unidade de inquérito identifique a necessidade de indicação no sistema de alerta rápido (SAR), esta deve solicitar a introdução da indicação de alerta na unidade política relevante do OLAF.

11.5 A unidade de inquérito deve preparar a documentação necessária para informar o Comité de Fiscalização da duração do inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 8, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

## **Artigo 12.º Controlo da legalidade durante o inquérito**

12.1 Sempre que a unidade de inquérito preveja a realização de uma atividade de inquérito que exija a autorização do Diretor-Geral, em conformidade com o artigo 11.2, a unidade de inquérito deve apresentar um pedido para realizar a atividade de inquérito proposta à Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos.

12.2 A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deve verificar a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade da atividade de inquérito proposta e apresentar um parecer ao Diretor-Geral, com base no qual este tomará uma decisão.

12.3 Sempre que a unidade de inquérito preveja a realização de uma atividade de inquérito fora do âmbito atual do inquérito, a unidade de inquérito deve apresentar, à Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos, um pedido de alargamento do âmbito do inquérito. A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deve verificar a legalidade e a necessidade do alargamento proposto do âmbito do inquérito e apresentar um parecer ao Diretor-Geral, com base no qual este tomará uma decisão.

12.4 Caso pretenda propor a divisão ou fusão de um processo, a unidade de inquérito deve apresentar um pedido à Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos. A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deve verificar a legalidade e a necessidade da divisão ou fusão propostas e apresentar um parecer ao Diretor-Geral, com base no qual este tomará uma decisão.

## **Artigo 13.º Inspeções a instalações da UE**

13.1 A unidade de inquérito pode realizar inspeções a instalações das instituições, organismos, serviços ou agências da UE a qualquer momento no decurso de um inquérito.

13.2 A unidade de inquérito deve informar o Secretário-Geral ou a autoridade equivalente da instituição, organismo, serviço ou agência da UE em causa sempre que pretenda realizar uma inspeção às suas instalações. A unidade de inquérito deve apresentar a notificação proposta à Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos, juntamente com o seu pedido de autorização da inspeção proposta.

13.3 Antes de realizar uma inspeção a instalações, a unidade de inquérito deve, caso tal se justifique, informar o chefe de segurança da instituição, organismo, serviço ou agência da UE em causa e solicitar a sua assistência.

13.4 A unidade de inquérito deve realizar a inspeção na presença do membro, funcionário ou agente da instituição, organismo, serviço ou agência da UE em questão. Sempre que necessário, a inspeção pode ser efetuada na ausência do membro, funcionário ou agente em questão; em tais casos, deverá estar presente um outro membro do pessoal ou da segurança da instituição, organismo, serviço ou agência da UE.

13.5 Durante uma inspeção às instalações, os membros da unidade de inquérito podem aceder a quaisquer informações que estejam na posse da instituição, organismo, serviço ou agência da UE em questão, incluindo, *inter alia*, cópias de dados eletrónicos e cópias de documentos privados (incluindo registos médicos), caso estes possam ser relevantes para o inquérito. Os documentos originais devem ser recolhidos caso haja o perigo de serem alterados ou eliminados.

13.6 Os membros da unidade de inquérito podem solicitar informações aos membros, funcionários ou outros agentes da instituição, organismo, serviço ou agência da UE em causa no decurso de uma inspeção.

13.7 Os membros da unidade de inquérito que estejam a efetuar a inspeção devem elaborar um relatório das atividades realizadas durante a inspeção e devem solicitar aos participantes que o assinem. Sempre que necessário, os participantes devem receber cópias do relatório. Contudo, caso tal seja do interesse do inquérito, as cópias do relatório da inspeção devem ser fornecidas posteriormente.

## **Artigo 14.º Verificações no local**

14.1 A autoridade nacional em questão deve ser notificada atempadamente da verificação no local a ser realizada e do objeto, da finalidade e da base jurídica da verificação. Sempre que exigido pela legislação nacional, o operador económico deve ser notificado da verificação no local a realizar.

14.2 A verificação no local deve ser realizada com a cooperação da autoridade nacional competente. Os funcionários das autoridades competentes podem participar na verificação no local ou esta pode ser realizada conjuntamente pelo OLAF e pela autoridade nacional competente.

14.3 Sempre que necessário, especialistas externos ao OLAF podem assistir os membros da unidade de inquérito na realização das verificações no local. Esses especialistas devem apresentar certificado de perícia e devem ser incluídos na declaração escrita mencionada no artigo 11.2 que os autoriza a assistir à verificação no local.

14.4 Os membros da unidade de inquérito que realizem a verificação no local devem certificar-se de que acedem às instalações do operador económico, bem como aos elementos de prova relevantes, nas mesmas condições que os inspetores da autoridade nacional e em conformidade com a legislação nacional.

14.5 Os membros da unidade de inquérito podem recolher depoimentos de operadores económicos no decurso de uma verificação no local.

14.6 Os membros da unidade de inquérito que realizem a verificação no local devem elaborar um relatório das atividades realizadas durante a verificação no local. Os inspetores nacionais participantes e o operador económico em questão devem assinar o relatório. O relatório deve incluir todos os factos ou suspeitas que surjam durante a verificação no local. O relatório deve ser elaborado de acordo com a regulamentação nacional aplicável do Estado-Membro em questão. A autoridade nacional e, sempre que necessário, o operador económico, devem receber cópias do relatório da verificação no local.

14.7 Podem realizar-se verificações no local junto de operadores económicos que não os diretamente envolvidos, caso seja estritamente necessário aceder a elementos de prova relevantes que estejam na sua posse.

14.8 Podem realizar-se verificações no local junto de operadores económicos em países terceiros e nas instalações de organizações internacionais, com base nas disposições jurídicas em vigor.

14.9 Em inquéritos que digam respeito a membros, funcionários ou outros agentes das instituições, órgãos e organismos da UE, as verificações no local podem ser realizadas junto de operadores económicos caso seja necessário aceder a elementos de prova relevantes que estejam na sua posse.

**Artigo 15.º Operações forenses digitais no âmbito de inspeções ou verificações no local**

15.1 Podem realizar-se operações forenses digitais no âmbito de inspeções ou verificações no local, em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade. As operações forenses digitais realizadas no âmbito de verificações no local devem ser realizadas em conformidade com as disposições jurídicas nacionais.

15.2 As operações forenses digitais devem ser precedidas da identificação preliminar do meio digital em causa. Os peritos forenses digitais do OLAF devem acompanhar a unidade de inquérito e liderar a operação forense digital. Os peritos forenses digitais devem elaborar um relatório das operações forenses digitais, que deve ser anexado ao relatório da inspeção ou da verificação no local. Os participantes na operação forense digital devem assinar o relatório da operação forense digital.

15.3 O exame forense digital e a análise dos dados recolhidos durante a operação forense digital devem limitar-se à extração dos dados necessários e relevantes para o inquérito em questão.

## **Artigo 16.º Entrevistas**

16.1 A unidade de inquérito pode, a qualquer momento durante o inquérito, entrevistar uma pessoa em causa ou uma testemunha.

16.2 Quando uma testemunha é entrevistada, a convocatória para uma entrevista deve ser enviada em conformidade com os prazos previstos no artigo 9.º, n.º 2, do regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013. A unidade de inquérito deve informá-la do seu direito de não se incriminar a si própria. A testemunha deve ainda ser informada de que pode utilizar uma língua oficial da UE à sua escolha. Caso a testemunha seja um funcionário ou outro agente da UE, a unidade de inquérito pode realizar a entrevista numa língua oficial da UE da qual a testemunha tenha um conhecimento profundo. Os funcionários ou outros agentes também devem ser informados de que têm a obrigação de cooperar com o inquérito do OLAF.

16.3 A unidade de inquérito deve permitir que a testemunha aprove a ata da entrevista ou formule observações.

16.4 Se, durante uma entrevista, se verificar que uma testemunha é, na realidade, uma pessoa em causa, a entrevista deve ser interrompida. Essa pessoa deve ser informada de que será tratada como uma pessoa em causa, deve ser informada dos seus direitos e, mediante pedido, deverá ser-lhe fornecida uma cópia dos seus anteriores depoimentos.

16.5 Se a unidade de inquérito pretender entrevistar uma pessoa em causa, deverá enviar uma convocatória para a entrevista em conformidade com os prazos previstos no artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013. A unidade de inquérito deve informar a pessoa em causa do seu direito de não se incriminar a si própria e do seu direito de ser assistida por uma pessoa à sua escolha. A pessoa em causa deve ainda ser informada de que pode utilizar uma língua oficial da UE à sua escolha. Caso a pessoa em causa seja um funcionário ou outro agente da UE, a unidade de inquérito pode realizar a entrevista numa língua oficial da UE da qual a pessoa em causa tenha um conhecimento profundo. Os funcionários ou outros agentes também devem ser informados de que têm a obrigação de cooperar com o inquérito do OLAF.

16.6 Caso uma pessoa em causa tenha sido entrevistada anteriormente como testemunha, a unidade de inquérito não deverá utilizar contra ela, seja de que forma for, o seu anterior depoimento.

16.7 A unidade de inquérito deve permitir que a pessoa em causa aprove o registo da entrevista ou formule observações e deve fornecer-lhe uma cópia do registo da entrevista. Contudo, caso tal seja do interesse do inquérito, as cópias do registo da entrevista devem ser fornecidas posteriormente.

16.8 A unidade de inquérito pode decidir, no interesse da eficiência e da proporcionalidade, realizar uma entrevista por videoconferência.

## **Artigo 17.º Missões de inquérito em países terceiros**

17.1 A unidade de inquérito pode realizar missões de inquérito em países terceiros quando os elementos de prova necessários para estabelecer a existência de fraude, corrupção ou outra atividade ilegal não estiverem disponíveis nos Estados-Membros. Essas missões de inquérito devem ser realizadas em conformidade com todas as disposições jurídicas relevantes.

17.2 Uma missão num país terceiro pode estar relacionada com fraude, corrupção ou outra atividade ilegal nos seguintes domínios:

- a. Alfândega;
- b. Recursos próprios tradicionais;
- c. Despesas dos fundos da UE;
- d. Despesas dos fundos da UE através de organizações internacionais ou instituições financeiras, ou de fundos geridos por uma instituição, organismo, serviço ou agência da UE.

17.3 A missão de inquérito deve ser realizada com o acordo e a cooperação das autoridades competentes do país terceiro em questão.

17.4 Os membros da unidade de inquérito devem, sempre que tal se justifique, recolher depoimentos ou realizar entrevistas com pessoas que possuam informações pertinentes no decurso da uma missão de inquérito num país terceiro.

17.5 Os membros da unidade de inquérito que estejam a efetuar a missão de inquérito devem elaborar um relatório das atividades realizadas durante a missão, devendo fornecer uma cópia desse relatório aos participantes.

17.6 Antes da realização de missões de inquérito relativas a alfândegas ou recursos próprios tradicionais, a unidade de inquérito deve enviar uma comunicação oficial aos Estados-Membros em causa informando-os da missão de inquérito proposta. Sempre que necessário, deve solicitar-se aos Estados-Membros que facultem informações ou dados relacionados com o objeto do inquérito.

17.7 As missões de inquérito relativas a alfândegas ou recursos próprios tradicionais devem incluir membros da unidade de inquérito e funcionários públicos dos Estados-Membros em causa. As necessidades dos Estados-Membros que não participem na missão de inquérito mas tenham um interesse no objeto do inquérito também devem ser abordadas no decurso da missão de inquérito.

## **Artigo 18.º Oportunidade de apresentar observações**

18.1 Uma vez concluído o inquérito e antes de elaborar conclusões que se refiram nominalmente a uma pessoa em causa, a unidade de inquérito deve informar essa pessoa sobre os factos que lhe dizem respeito e convidá-la a formular as suas observações sobre esses factos. Essas observações podem ser apresentadas no âmbito de uma entrevista ou por escrito.

18.2 O convite à pessoa em causa para apresentar observações deve ser redigido e enviado em conformidade com as condições e prazos previstos no artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

18.3 Sempre que seja necessário preservar a confidencialidade do inquérito ou de um processo judicial nacional, o direito da pessoa em causa de apresentar observações sobre factos que lhe digam respeito pode ser diferido. Caso a pessoa em causa seja um membro, funcionário ou outro agente de uma instituição, organismo, serviço ou agência da UE, o direito de apresentar observações pode ser diferido com o acordo do Secretário-Geral ou de uma autoridade equivalente.

## **Artigo 19.º Relatório Final e recomendações propostas**

19.1 O Relatório Final deve ser elaborado após todas as atividades terem sido concluídas e deve incluir todas as conclusões estabelecidas no decurso de um inquérito e processo de coordenação.

19.2 Os Relatórios Finais devem indicar as atividades de inquérito levadas a cabo e os elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou das atividades de coordenação, assim como os resultados no contexto de um processo de coordenação. É estabelecida uma análise jurídica dos factos e, sempre que possível, deverá incluir-se uma determinação dos montantes a recuperar ou que não podem ser indevidamente gastos. Os Relatórios Finais também devem analisar os elementos de prova recolhidos e apresentar conclusões relativamente à existência ou não de fraude, corrupção ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros ou de outros interesses da UE, e/ou factos graves relacionados com o exercício das atividades profissionais. As conclusões devem basear-se numa avaliação imparcial e objetiva de todos os elementos de prova recolhidos.

19.3 Os Relatórios Finais devem ainda definir as medidas tomadas para assegurar o respeito pelas garantias processuais (incluindo a proteção dos dados) e os direitos das pessoas envolvidas, assim como especificar eventuais observações formuladas pelas pessoas inquiridas relativamente aos factos que lhe dizem respeito.

19.4 Os Relatórios Finais devem ser aprovados e assinados pelo responsável pelo inquérito, pelo Chefe de Unidade e pelo Diretor da direção de inquéritos relevante.

19.5 A direção de inquéritos propõe que o Diretor-Geral formule recomendações com base nas conclusões do inquérito ou, caso seja necessário, do processo de coordenação.

19.6 Se o inquérito determinar que pode ter ocorrido uma infração penal num Estado-Membro, a direção de inquéritos deve propor que o Diretor-Geral formule recomendações para a tomada de medidas pelas autoridades judiciais dos Estados-Membros.

19.7 Se o inquérito determinar que pode ter ocorrido uma infração disciplinar, a direção de inquéritos deve propor que o Diretor-Geral formule recomendações para a tomada de medidas disciplinares pela instituição, organismo, serviço ou agência relevante da UE.

19.8 Se o inquérito determinar um montante a recuperar ou que não pode ser indevidamente gasto, a direção de inquéritos deve propor que o Diretor-Geral formule recomendações para a tomada de medidas pela instituição, organismo, serviço ou agência relevante da UE ou pela autoridade competente do Estado-Membro.

19.9 Se o inquérito determinar a necessidade de tomada de medidas administrativas relacionadas com o processo, a direção de inquéritos deve propor que o Diretor-Geral formule recomendações para a tomada de medidas administrativas pela instituição, organismo, serviço ou agência relevante da UE.

19.10 Se a unidade de inquérito identificar deficiências nos sistemas de gestão ou controlo ou no quadro jurídico, a direção de inquéritos deve informar a unidade política relevante do OLAF, que deverá, caso tal se justifique, elaborar propostas de medidas a tomar pela instituição, organismo, serviço ou agência relevante da UE. As propostas devem ser apresentadas pela direção de políticas da Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos para um parecer com base no qual o Diretor-Geral tomará uma decisão.

## **CAPÍTULO III REVISÃO FINAL E CONCLUSÃO DO PROCESSO**

### **Artigo 20.º Disposições gerais**

20.1 A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deve examinar o Relatório Final juntamente com as recomendações propostas e a decisão de conclusão do processo a fim de apresentar um parecer ao Diretor-Geral.

20.2 A finalidade da revisão é assegurar a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade das atividades levadas a cabo durante o inquérito ou processo de coordenação, assim como o respeito pelos direitos das pessoas envolvidas no procedimento de inquérito.

### **Artigo 21.º Revisão final**

21.1 A direção de inquéritos deve apresentar o Relatório Final, as recomendações propostas e a decisão de conclusão à Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos para revisão, juntamente com toda a documentação necessária, incluindo notas e cartas de transmissão.

21.2 A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos verifica se a unidade de inquérito cumpriu os requisitos legais, incluindo os direitos e as garantias processuais das pessoas envolvidas e os requisitos em matéria de proteção dos dados, e revê a legalidade, a necessidade e a proporcionalidade das atividades de inquérito realizadas. A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deve ainda verificar se as recomendações propostas e a decisão de conclusão do processo são justificadas em consonância com as conclusões do inquérito ou processo de coordenação.

21.3 A Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deve apresentar um parecer sobre o Relatório Final, as recomendações propostas e a decisão de conclusão do processo, com base no qual o Diretor-Geral tomará uma decisão.

21.4 Antes de emitir um parecer negativo sobre o Relatório Final, as recomendações propostas e/ou a decisão de conclusão do processo, a Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos deve dar à direção de inquéritos a oportunidade de reconsiderar os documentos apresentados.

## **Artigo 22.º Decisão de conclusão do processo e recomendações**

22.1 Um inquérito ou processo de coordenação apenas deve ser concluído por decisão do Diretor-Geral.

22.2 Com base nas conclusões de um inquérito ou, caso tal se justifique, de um processo de coordenação, o Diretor-Geral pode formular recomendações de medidas a tomar pelas instituições, organismos, serviços ou agências da UE ou pelos Estados-Membros.

22.3 O Diretor-Geral pode solicitar à instituição, organismo, serviço ou agência da UE responsável ou à autoridade competente que apresentem um relatório, dentro de um dado prazo, sobre as medidas tomadas para aplicar as recomendações, assim como o resultado final de eventuais ações judiciais, disciplinares ou financeiras.

22.4 Sempre que necessário, o Diretor-Geral pode fornecer informações sobre os resultados do inquérito do OLAF a organizações internacionais ou a uma autoridade de um país terceiro.

## **Artigo 23.º Requisitos em matéria de informações e transmissão**

23.1 A unidade de inquérito deve informar a pessoa em causa no prazo de 10 dias úteis a contar de uma decisão do Diretor-Geral de concluir um processo em que não tenham sido encontrados elementos de prova contra a pessoa em causa. Em todos os restantes casos, a unidade de inquérito deve informar a pessoa em causa, caso tal se justifique, da decisão do Diretor-Geral de concluir o processo.

23.2 A unidade de inquérito deve informar a fonte, caso tal se justifique, da decisão do Diretor-Geral de concluir o processo.

23.3 Quando o Diretor-Geral conclui um inquérito ou processo de coordenação, a unidade de inquérito deve transmitir o Relatório Final, juntamente com as recomendações, se for o caso, à instituição, organismo, serviço ou agência responsável da UE em questão.

23.4 Quando o Diretor-Geral conclui um inquérito ou processo de coordenação com recomendações, a unidade de inquérito deve transmitir o Relatório Final e as recomendações à autoridade judicial competente ou a outra autoridade nacional, ou à organização internacional competente.

23.5 Quando o Diretor-Geral conclui um inquérito ou processo de coordenação com recomendações, a unidade de inquérito deve, caso tal se justifique, transmitir o Relatório Final à autoridade judicial competente ou a outra autoridade nacional, ou à organização internacional competente.

23.6 A unidade de inquérito deve preparar os documentos necessários para informar o Comité de Fiscalização das transmissões de informações relacionadas com o processo às autoridades judiciais nacionais dos Estados-Membros.

## **CAPÍTULO IV CONTROLO E ASSISTÊNCIA**

### **Artigo 24.º Disposições gerais**

24.1 Durante a fase de controlo, a unidade de inquérito deve, mediante pedido, prestar toda a assistência necessária às autoridades competentes.

24.2 Durante a fase de controlo, a unidade de inquérito deve seguir o progresso da aplicação das recomendações e registar o resultado das medidas tomadas pelas autoridades competentes resultantes das recomendações.

### **Artigo 25.º Assistência às autoridades competentes**

25.1 A unidade de inquérito deve, mediante pedido, prestar toda a assistência necessária às instituições, organismos, serviços ou agências da UE ou aos Estados-Membros no que diz respeito às medidas a tomar no seguimento das recomendações, nomeadamente facultando:

- a. Documentos específicos mencionados no Relatório Final mas não incluídos na transmissão do relatório;
- b. Informações suplementares solicitadas para a aplicação das recomendações, caso seja necessário;
- c. A autorização para que o pessoal do OLAF seja ouvido como testemunha em processos judiciais ou preste assistência na obtenção da autorização para que funcionários de outras instituições, organismos, serviços ou agências da UE sejam ouvidos como testemunhas;
- d. Assistência na obtenção do levantamento da imunidade ao abrigo do Protocolo relativo aos privilégios e imunidades em casos em que as autoridades nacionais competentes tenham iniciado processos penais respeitantes a atos de funcionários das instituições, organismos, serviços ou agências da UE realizados no exercício das suas funções;
- e. Aconselhamento especializado solicitado pelos Estados-Membros.

25.2 Quando um pedido de assistência diz respeito à recuperação de fundos da UE ou a ações destinadas a impedir que esses fundos sejam indevidamente gastos, a unidade de inquérito representa o OLAF nos processos administrativos junto dos serviços da Comissão Europeia (incluindo procedimentos contraditórios, procedimentos de apuramento de contas, pedidos REM/REC e pedidos de cancelamento da dívida).

25.3 Sempre que um pedido de assistência diga respeito a ações judiciais ou disciplinares resultantes das recomendações, a unidade de inquérito presta assistência no levantamento da imunidade, no aconselhamento jurídico e na tradução.

## **Artigo 26.º Controlo da aplicação das recomendações**

26.1 A unidade de inquérito deve controlar, anualmente, a aplicação das recomendações de natureza judicial, disciplinar e financeira feitas às instituições, organismos, serviços ou agências da UE e aos Estados-Membros.

26.2 A unidade de inquérito pode solicitar informações à instituição, organismo, serviço ou agência da UE ou ao Estado-Membro relativas às medidas tomadas a respeito das recomendações formuladas.

26.3 A unidade de inquérito pode consultar os sistemas de informação em que as instituições, organismos, serviços ou agências da UE e os Estados-Membros registam as medidas tomadas a respeito das recomendações formuladas.

26.4 A unidade de inquérito deve controlar a necessidade de manter o diferimento das informações aos titulares dos dados e, caso tal se justifique, enviar as notificações necessárias.

## **Artigo 27.º Registo dos resultados financeiros, judiciais e disciplinares**

27.1 A unidade de inquérito deve registar, no sistema de gestão de processos do OLAF, as medidas tomadas a respeito das recomendações formuladas, o seu progresso e eventuais resultados das mesmas.

27.2 A unidade de inquérito deve, sempre que necessário, informar as instituições, organismos, serviços ou agências da UE do resultado final dos processos judiciais nacionais e informar a unidade política responsável do OLAF para efeitos do SAR.

## **CAPÍTULO V ENTRADA EM VIGOR**

### **Artigo 28.º**

28.1 As presentes orientações sobre os procedimentos de inquérito dirigidas ao pessoal do OLAF substituem as Instruções do OLAF para o pessoal responsável pelos inquéritos que entraram em vigor em 1 de fevereiro de 2012.

28.2 As presentes orientações sobre os procedimentos de inquérito dirigidas ao pessoal do OLAF entram em vigor em 1 de outubro de 2013.

Bruxelas,  
18 de setembro de 2013

Giovanni KESSLER  
Diretor-Geral  
OLAF

## **GLOSSÁRIO**

- **Autorização [artigo 12.º]**

A autorização é a permissão concedida pelo Diretor-Geral aos membros da unidade de inquérito ou a outro membro do pessoal do OLAF ou perito que lhes dá permissão para realizar ou prestar assistência nas atividades de inquérito enumeradas no artigo 11.º, n.º 2.

- **Autorização [formulário]**

A autorização é a declaração escrita pela qual o Diretor-Geral confere poderes aos membros da unidade de inquérito ou a outro membro do pessoal do OLAF ou perito para realizarem ou prestarem assistência nas atividades de inquérito enumeradas no artigo 11.º, n.º 2. Os membros da unidade de inquérito ou outro membro do pessoal do OLAF ou perito devem apresentar a autorização aquando da realização ou da prestação de assistência nas referidas atividades de inquérito.

- **Montantes a recuperar [artigo 19.º]**

O montante a recuperar é qualquer despesa da UE identificada, durante um inquérito ou processo de coordenação, como tendo sido gasta indevidamente e que deverá ser cobrada aos beneficiários, às autoridades de gestão nacionais ou aos organismos pagadores (por cobrança direta, compensação, dedução, anulação, encerramento do programa, apuramento de contas, etc.).

O montante a recuperar é ainda o montante de recursos próprios tradicionais identificado, durante um inquérito ou processo de coordenação, como tendo sido objeto de evasão e que deverá ser cobrado aos operadores económicos ou aos Estados-Membros na sequência da sua negligência ou da não aplicação da diligência devida.

- **Montantes que não podem ser indevidamente gastos [artigo 19.º]**

Estes montantes incluem despesas da UE identificadas durante inquéritos ou processos de coordenação que foram impedidas de ser indevidamente gastas.

- **Processo [artigo 1.º]**

Um processo é o contexto no qual informações de possível interesse para o inquérito são tratadas pelo OLAF, incluindo a seleção e a investigação dessas informações e o controlo da aplicação das recomendações relativas a essas informações. Todos os processos tratados pelo OLAF recebem um número de processo do OLAF (número OF).

- **Conflito de interesses [artigo 8.º]**

Artigo 11.º-A do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

- **Processo arquivado [artigos 5.º/7.º]**

Um processo arquivado é um processo a respeito do qual o Diretor-Geral decidiu que as informações de possível interesse para o inquérito não cumprem os critérios necessários para a abertura de um inquérito ou processo de coordenação.

- **Elementos de prova [artigos 8.º-11.º/14.º/17.º/19.º/23.º]**

Elementos de prova são quaisquer elementos que sejam relevantes para os factos objeto de inquérito. Os elementos de prova são recolhidos durante um inquérito a fim de estabelecer factos e podem ser de acusação ou de defesa. Estes elementos incluem, *inter alia*, informações, documentos, relatórios, registos, depoimentos, imagens e análises forenses digitais e científicas.

- **Alargamento do âmbito de um processo [artigo 12.º]**

Um alargamento do âmbito de um processo é uma decisão tomada pelo Diretor-Geral que autoriza a realização de atividades de inquérito que não constem da decisão de abertura do inquérito ou do processo de coordenação.

- **Missão de investigação [artigos 5.º/11.º]**

As missões de investigação são missões realizadas pelo OLAF nos Estados-Membros, destinadas a recolher informações ou elementos de prova, que não requerem o envolvimento das autoridades competentes dos Estados-Membros ou os poderes de inquérito do OLAF.

- **Indicação de alerta [artigo 11.º]**

Decisão da Comissão relativa ao sistema de alerta rápido para uso por parte dos gestores orçamentais da Comissão e das agências de execução.

- **Informador [artigo 8.º]**

Um informador é uma pessoa singular que fornece informações de possível interesse para o inquérito ao OLAF.

- **Informações de possível interesse para o inquérito [artigo 1.º]**

Informações de possível interesse para o inquérito são todas as informações recebidas pelo OLAF ou recolhidas por iniciativa do OLAF que possam ser tidas em consideração para a abertura de um inquérito ou processo de coordenação e que devem ser submetidas ao processo de seleção para análise.

- **Entrevistas [artigo 16.º]**

Uma entrevista é um diálogo formal com uma pessoa em causa ou uma testemunha a fim de obter elementos de prova relevantes para um inquérito e que é sempre devidamente registado.

- **Prioridades da política de inquérito (PPI) [artigo 5.º]**

As prioridades da política de inquérito (PPI) são adotadas anualmente pelo Diretor-Geral no âmbito do plano de gestão anual e definem os critérios políticos para a abertura de inquéritos ou processos de coordenação.

- **Disposições jurídicas [artigo 17.º]**

Disposições jurídicas referem-se às normas ou regimes jurídicos aplicáveis ao abrigo dos quais o OLAF realiza as suas atividades de inquérito. As disposições jurídicas abrangem todos os Tratados e legislação da UE relevantes, incluindo regulamentos, decisões, acordos interinstitucionais e acordos celebrados com países terceiros, incluindo os que contenham disposições em matéria de cooperação e assistência administrativa mútua. As disposições jurídicas incluem ainda os acordos administrativos relevantes celebrados com autoridades competentes de países terceiros, organizações internacionais ou partes contratantes; assim como com as autoridades competentes dos Estados-Membros e instituições, organismos, serviços ou agências da UE.

- **Parecer [artigos 5.º/12.º/20.º/21.º]**

Um parecer é um conselho relativo a questões relacionadas com um processo, apresentado pela Unidade de Seleção e Revisão de Inquéritos ao Diretor-Geral.

- **Verificação no local [artigos 11.º/14.º/15.º]**

Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho.

- **Recomendação [artigos 19.º-27.º]**

Recomendações são propostas apresentadas pelo Diretor-Geral, para a tomada de medidas pelas instituições, organismos, serviços ou agências da UE relevantes ou pela

autoridade competente dos Estados-Membros, baseadas nas conclusões do inquérito ou processo de coordenação do OLAF.

- **Registo [artigo 2.º]**

O Registo faz parte da Unidade de gestão do fluxo de trabalho referente aos inquéritos. O Registo atribui números de referência a todos os documentos manuseados pelo OLAF, incluindo números de processo do OLAF (números OF). É ainda responsável pelo processo de digitalização e gestão de documentos.

- **Fonte das informações [artigos 5.º/7.º/9.º/23.º]**

Uma fonte que presta informações de possível interesse para o inquérito ao OLAF. A fonte pode ser uma instituição, organismo, serviço ou agência da UE, um Estado-Membro, um país terceiro ou uma organização internacional. Pode ainda ser um denunciante ou um informador. Uma fonte pode prestar informações anonimamente.

- **Depoimento [artigos 5.º/10.º/11.º/14.º/17.º]**

Um depoimento é um registo escrito de elementos de prova relevante para um inquérito e prestado por uma pessoa no contexto de um processo do OLAF.

- **Denunciante [artigos 5.º/8.º]**

Um denunciante é um funcionário da UE que fornece informações ao OLAF sobre factos que dão origem a uma pressuposição da existência de possíveis atividades ilegais ou faltas graves relacionadas com o exercício das atividades profissionais previstas no artigo 22.º-A do Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias.

- **Testemunha [artigos 11.º/16.º]**

Uma testemunha é uma pessoa singular que fornece elementos de prova relevantes para um inquérito.

- **Declaração escrita [artigos 11.º/14.º]**

Uma declaração escrita é um instrumento oficial do Diretor-Geral que autoriza e mandata a realização das atividades de inquérito definidas no artigo 11.º, n.º 6, das orientações sobre os procedimentos de inquérito dirigidas ao pessoal do OLAF.